



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
**VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL**

Trabalho Individual Final

**As Polícias Municipais em Portugal: Enquadramento  
Jurídico, Modelos de Atuação e os Desafios da  
Descentralização da Segurança**

Auditor

**Edgar Paulo Eufrásio Bugada Marante Ferreira**

Lisboa, 17 de outubro de 2025

<b>Índice.....</b>	<b>2</b>
<b>Resumo.....</b>	<b>3</b>
<b>Abstract.....</b>	<b>4</b>
<b>Lista de Abreviaturas.....</b>	<b>5</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>6</b>
<b>Formulação do Problema de Investigação.....</b>	<b>6</b>
<b>Pertinência e Objetivos.....</b>	<b>7</b>
<b>I - Estado de Arte.....</b>	<b>9</b>
<b>A Arquitetura Constitucional da Segurança Interna.....</b>	<b>9</b>
<b>O Poder Local e a Segurança na Constituição da República Portuguesa.....</b>	<b>10</b>
<b>Modelos de Policiamento: Contexto Europeu e Português.....</b>	<b>11</b>
<b>II – Perspetivas.....</b>	<b>12</b>
<b>A Lei-Quadro: Lei n.º 19/2004.....</b>	<b>12</b>
<b>O Regime Especial de Lisboa e Porto: Decreto-Lei n.º 13/2017.....</b>	<b>13</b>
<b>A Descentralização e a Segurança Local: Lei n.º 50/2018.....</b>	<b>14</b>
<b>O Policiamento de Proximidade em Ação.....</b>	<b>15</b>
<b>Cooperação e Conflito Interinstitucional.....</b>	<b>16</b>
<b>O Papel dos Conselhos Municipais de Segurança (CMS).....</b>	<b>17</b>
<b>O Debate Contemporâneo sobre a Expansão de Competências.....</b>	<b>18</b>
<b>A Posição Política pela Expansão de Poderes.....</b>	<b>18</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>20</b>
<b>Limitações do Estudo e Sugestões para Futura Investigação.....</b>	<b>22</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>23</b>

## **Resumo**

O presente artigo analisa a complexa posição da Polícia Municipal na arquitetura de segurança interna de Portugal. Através de uma análise documental e jurídica, examina-se a tensão constitucional entre a primazia do Estado na segurança interna e o papel cooperativo das autarquias. A investigação aprofunda a Lei-Quadro, que define o mandato administrativo das Polícias Municipais, e o regime especial de Lisboa e Porto, que gera um paradoxo ao utilizar agentes da Polícia de Segurança Pública com competências limitadas. Analisa-se o impacto da descentralização, argumentando que a transferência de competências de segurança é mais estratégica do que operacional. O artigo explora ainda a implementação do Policiamento de Proximidade, identificando os seus desafios estruturais. A análise culmina no debate sobre a expansão das competências da Polícia Municipal para órgão de polícia criminal, à luz do parecer da Procuradoria-Geral da República. Conclui-se que o futuro das Polícias Municipais depende de uma decisão política sobre o modelo de segurança local, propondo-se recomendações para a clarificação legislativa e cooperação inter-institucional.

**Palavras-Chave:** Polícia Municipal, Segurança Interna, Descentralização, Policiamento de Proximidade, Governança Local da Segurança.

## **Abstract**

This article analyzes the complex position of the Municipal Police in Portugal's internal security architecture. Through a documentary and legal analysis, it examines the constitutional tension between the State's primacy in internal security and the cooperative role of local authorities. The research delves into the Framework Law, which defines the Municipal Police administrative mandate, and the special regime for Lisbon and Porto , which creates a paradox by using Portuguese Police officers with limited competencies. The impact of decentralization is analyzed, arguing that the transfer of security competencies is more strategic than operational. The thesis also explores the implementation of Community Policing, identifying its structural challenges. The study culminates in an analysis of the debate on expanding the Municipal Police competencies to become a criminal police body, in light of the opinion from the Attorney General's Office. It is concluded that the future of the Municipal Police depends on a political decision about the desired local security model, proposing recommendations for legislative clarification and inter-institutional cooperation.

**Keywords:** Municipal Police, Internal Security, Decentralization, Community Policing, Local Security Governance.

## **Lista de Abreviaturas**

**CMS:** Conselho Municipal de Segurança

**CRP:** Constituição da República Portuguesa

**DL:** Decreto-Lei

**GNR:** Guarda Nacional Republicana

**MAI:** Ministério da Administração Interna

**OPC:** Órgão de Polícia Criminal

**PGR:** Procuradoria-Geral da República

**PM:** Polícia Municipal

**PP:** Policiamento de Proximidade

**PSP:** Polícia de Segurança Pública

## **Introdução**

A organização do policiamento em Portugal reflete uma longa evolução histórica, marcada por uma transição de um conceito de "polícia" que abarcava toda a administração de um território para uma aceção moderna, associada a instituições públicas encarregadas da manutenção da ordem e segurança (Afonso, 2018; Chaves, 2000). Este percurso foi influenciado por movimentos transnacionais de ideias e modelos, com destaque para as experiências francesa e britânica, que moldaram a estrutura policial portuguesa (Gonçalves & Durão, s.d.; Afonso, 2018). O modelo que se consolidou foi predominantemente centralizado, com o Estado a assumir a responsabilidade primária pela segurança interna, uma característica que se acentuou durante o Estado Novo, onde a polícia se tornou garante da ordem nacional (Alves & Valente, 2005; Clemente, 1998). A macrocefalia de Lisboa foi um traço distintivo deste desenvolvimento, com políticas e modelos de policiamento a serem concebidos para a capital e, posteriormente, estendidos ao resto do país (Durão, s.d.).

Com a transição para a democracia, o debate sobre a organização da segurança pública adquiriu novas dimensões. A Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976 estabeleceu um novo paradigma, consagrando a defesa da legalidade democrática e os direitos dos cidadãos como funções primordiais da polícia (Constituição da República Portuguesa, 1976, Art. 272.º). Simultaneamente, o aprofundamento da democracia e a valorização do poder local abriram espaço para a emergência de novos atores na esfera da segurança. Neste contexto, surge a Polícia Municipal (PM), uma entidade cuja relevância tem vindo a crescer no panorama da segurança urbana, mas cuja função, competências e limites de atuação são, até hoje, objeto de intenso debate político, jurídico e social (Monteiro, 2011). A sua existência representa uma resposta às necessidades de uma governação mais próxima das comunidades, mas também um desafio ao modelo tradicionalmente centralizado da segurança em Portugal.

## **Formulação do Problema de Investigação**

O problema central que este artigo se propõe a investigar reside na tensão estrutural que define o papel da Polícia Municipal no sistema de segurança português. Por um lado, o seu enquadramento jurídico-constitucional delimita-a, de forma clara, como uma polícia de natureza administrativa, com um papel de cooperação com as forças de segurança do Estado (Parecer n.º 28/2008, 2008; Miranda & Medeiros, 2017). Por outro lado, as crescentes complexidades da criminalidade urbana, o sentimento de insegurança nas

populações e as dinâmicas políticas associadas à descentralização geram uma pressão constante para que as PM assumam um papel mais interventivo na segurança pública e na prevenção criminal, extravasando o seu mandato original (Moedas, 2025; Monteiro, 2011). Esta tensão manifesta-se em ambiguidades operacionais, conflitos de competência e, mais recentemente, num aceso debate público sobre a necessidade de uma reforma legislativa que alargue os seus poderes (Moedas, 2025; Moreira, s.d.; Leitão, 2025). A situação é particularmente aguda nos municípios de Lisboa e Porto, onde um regime especial permite que as PM sejam compostas por agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP), criando um paradoxo entre a formação e experiência criminal desses agentes e as limitações legais das suas funções enquanto polícias municipais (Afonso, 2016; Simões, 2022). Neste contexto, a presente investigação é orientada pelas seguintes questões centrais:

1. Qual é o papel das Polícias Municipais na arquitetura de segurança interna de Portugal?
2. Quais são os limites constitucionais e legais à expansão das suas competências, nomeadamente no que concerne à sua qualificação como órgão de polícia criminal?
3. De que forma o processo de descentralização administrativa, consagrado na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, impacta a governação local da segurança e o papel das PM?
4. Como se materializa a cooperação entre as PM e as forças de segurança do Estado (PSP e GNR) e quais os principais desafios e potencialidades desta articulação?

### **Pertinência e Objetivos**

A pertinência deste estudo é justificada pela atualidade e pela centralidade do debate sobre o futuro das Polícias Municipais em Portugal. As recentes tomadas de posição de autarcas, nomeadamente o de Lisboa, a solicitar uma alteração legislativa para reforçar os poderes da PM, e a subsequente clarificação por parte do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR), colocaram o tema na agenda mediática e política (Moedas, 2025; Moreira, s.d.; Parecer n.º 8/2025, 2025). A questão transcende a mera gestão administrativa, tocando em aspetos fundamentais do Estado de direito, da organização da segurança interna e do equilíbrio de poderes entre o Estado central e o

poder local. Uma análise aprofundada e sistematizada deste tema é, por isso, crucial para informar o debate público e a tomada de decisão política com base em evidência jurídica e teórica sólida.

Em conformidade, a presente tese estabelece os seguintes objetivos:

1. Analisar criticamente o quadro jurídico-constitucional que rege a segurança interna e a organização policial em Portugal, com especial enfoque na repartição de competências entre o Estado e as autarquias locais.
2. Mapear e comparar os regimes legais aplicáveis às Polícias Municipais, distinguindo o regime comum (Lei n.º 19/2004, de 20 de maio) do regime especial de Lisboa e Porto (Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro).
3. Avaliar a implementação de modelos de policiamento de proximidade e o funcionamento dos mecanismos de cooperação interinstitucional, identificando os seus sucessos e constrangimentos.
4. Desconstruir os argumentos do debate contemporâneo sobre a expansão de competências das PM, confrontando as posições políticas com a interpretação jurídica consolidada.
5. Propor recomendações para a clarificação e otimização do papel das Polícias Municipais, visando uma maior eficácia na governação local da segurança, no respeito pelo enquadramento constitucional e legal.

## **I - Estado de Arte**

O problema central que este artigo se propõe a investigar reside na tensão estrutural que define o papel da Polícia Municipal no sistema de segurança português. Por um lado, o seu enquadramento jurídico-constitucional delimita-a, de forma clara, como uma polícia de natureza administrativa, com um papel de cooperação com as forças de segurança do Estado (Parecer n.º 28/2008, 2008; Miranda & Medeiros, 2017). Por outro lado, as crescentes complexidades da criminalidade urbana, o sentimento de insegurança nas populações e as dinâmicas políticas associadas à descentralização geram uma pressão constante para que as PM assumam um papel mais interventivo na segurança pública e na prevenção criminal, extravasando o seu mandato original (Moedas, 2025; Monteiro, 2011).

Esta tensão manifesta-se em ambiguidades operacionais, conflitos de competência e, mais recentemente, num aceso debate público sobre a necessidade de uma reforma legislativa que alargue os seus poderes (Moedas, 2025; Moreira, s.d.; Leitão, 2025). A situação é particularmente aguda nos municípios de Lisboa e Porto, onde um regime especial permite que as PM sejam compostas por agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP), criando um paradoxo entre a formação e experiência criminal desses agentes e as limitações legais das suas funções enquanto polícias municipais (Afonso, 2016; Simões, 2022).

### **A Arquitetura Constitucional da Segurança Interna**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece, de forma inequívoca, que a segurança interna é uma função primordial do Estado. O Artigo 272.º, inserido no título sobre a Administração Pública, é a norma fundamental que define o enquadramento e os limites da atividade policial em Portugal. O n.º 1 deste artigo estipula que "A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos" (Constituição da República Portuguesa, 1976, Art. 272.º, n.º 1). Esta formulação consagra uma visão moderna da polícia, não como um mero instrumento de força do Estado, mas como uma guardiã do Estado de direito democrático e dos direitos fundamentais (Mariano, s.d.).

De particular relevância para a organização do sistema policial é o n.º 4 do mesmo artigo, que determina: "A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional" (Constituição da República Portuguesa, 1976, Art. 272.º, n.º 4). Esta disposição consagra o princípio da unicidade e da

dimensão nacional das forças de segurança, centralizando no Estado a responsabilidade pela sua estrutura e comando. Este princípio visa assegurar a uniformidade de atuação, a coesão territorial e a igualdade dos cidadãos perante a lei em matéria de segurança, evitando a fragmentação do poder policial por entidades subnacionais (Miranda & Medeiros, 2017). A atividade de segurança interna, conforme detalhado na Lei de Segurança Interna, é desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, e prevenir e reprimir a criminalidade (Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto).

Adicionalmente, a CRP impõe limites estritos ao exercício do poder de polícia. O n.º 2 do Artigo 272.º estabelece que "As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário", consagrando os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade (Constituição da República Portuguesa, 1976, Art. 272.º, n.º 2). O n.º 3 reforça esta limitação ao afirmar que a prevenção dos crimes "só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos" (Constituição da República Portuguesa, 1976, Art. 272.º, n.º 3). Em suma, a arquitetura constitucional desenha um modelo de segurança interna robusto, centralizado no Estado e com uma organização de âmbito nacional, mas estritamente vinculado aos princípios do Estado de direito democrático (Pereira, 1990).

### **O Poder Local e a Segurança na Constituição da República Portuguesa**

Em paralelo com a centralização da segurança interna, a CRP consagra com igual veemência a autonomia do poder local e o princípio da descentralização administrativa. O Título VII da Parte III da Constituição é dedicado às autarquias locais, definidas no Artigo 235.º como pessoas coletivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas (Constituição da República Portuguesa, 1976, Art. 235.º).<sup>1</sup> O Artigo 237.º aprofunda o princípio da descentralização, estipulando que as atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de acordo com o princípio da descentralização administrativa (Constituição da República Portuguesa, 1976, Art. 237.º, n.º 1).

É neste contexto de valorização da autonomia local que a revisão constitucional de 1997 introduziu uma disposição específica sobre a participação dos municípios na esfera da segurança. O n.º 3 do Artigo 237.º passou a prever que "As polícias municipais

cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais" (Constituição da República Portuguesa, 1976, Art. 237.º, n.º 3).<sup>33</sup> A escolha do verbo "cooperar" é de extrema importância jurídica. Não se atribui às polícias municipais a competência primária ou exclusiva pela manutenção da tranquilidade pública, mas sim uma função de colaboração com as entidades que detêm essa responsabilidade principal – as forças de segurança do Estado (Miranda & Medeiros, 2017; Parecer n.º 8/2025, 2025).

Esta formulação constitucional cria uma tensão deliberada e um equilíbrio cuidado. Por um lado, reconhece que a segurança é também uma preocupação local e que os municípios têm um papel a desempenhar (Câmara Municipal de Loures, s.d.). Por outro, reafirma a arquitetura definida no Artigo 272.º, mantendo a responsabilidade primária pela segurança interna no Estado central. O modelo constitucional não prevê, portanto, uma substituição ou duplicação de funções, mas sim uma complementaridade. As polícias municipais surgem como um instrumento do poder local para exercer as suas competências administrativas e para colaborar, de forma auxiliar, com as forças de segurança estatais na dimensão mais próxima da vida das comunidades (Parecer n.º 8/2025, 2025). Esta tensão originária entre o princípio da unicidade da segurança interna (Art. 272.º) e o princípio da cooperação local (Art. 237.º) é a matriz fundamental que enquadra toda a legislação subsequente e o debate contemporâneo sobre o papel das Polícias Municipais.

### **Modelos de Policiamento: Contexto Europeu e Português**

O sistema policial português insere-se num contexto mais vasto de modelos de policiamento europeus. Especificamente, Portugal partilha com outros países do Sul da Europa, como Espanha, França e Itália, o chamado modelo dual ou de dupla componente (Branco, 2013). A principal característica deste modelo é a coexistência de dois corpos policiais de âmbito nacional: um de natureza civil (em Portugal, a Polícia de Segurança Pública - PSP) e outro de natureza militar, também conhecido como "gendarmerie" (em Portugal, a Guarda Nacional Republicana - GNR) (Branco, 2013). Estas duas forças partilham competências policiais genéricas, mas a sua área de responsabilidade é tipicamente dividida com base em critérios territoriais: a PSP atua predominantemente nos grandes centros urbanos, enquanto a GNR tem a seu cargo as áreas rurais e suburbanas (Meirinhos, 2016). As Leis Orgânicas da PSP (Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto) e da GNR (Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro) detalham as suas respetivas missões e atribuições, que abrangem desde a garantia da ordem pública e prevenção criminal até à investigação criminal e segurança rodoviária (Lei n.º 53/2007; Lei n.º 63/2007).

Nas últimas décadas, este modelo tradicional, largamente reativo, tem sido desafiado pela emergência de novas filosofias de policiamento (Pereira, 2015). A mais influente é o "Policiamento de Proximidade" (PP), ou policiamento comunitário, que em Portugal começou a ser formalmente discutido e implementado a partir de meados da década de 1990 (Durão, 2011; Bayley & Skolnick, 2006). O PP propõe uma mudança de paradigma: em vez de uma polícia reativa que responde a incidentes, defende uma polícia proativa, descentralizada, que trabalha em parceria com a comunidade para identificar e resolver os problemas que geram crime e insegurança (Durão, 2011; Lopes, 2013). Os seus objetivos incluem não apenas prevenir o crime, mas também reduzir o medo, reforçar a confiança e melhorar a qualidade de vida local (Durão, 2011).

A implementação desta filosofia em Portugal, contudo, tem enfrentado desafios estruturais significativos. A cultura organizacional e a estrutura hierárquica e centralizada das forças de segurança estatais resistem à descentralização de poder e à autonomia operacional que o PP exige (Durão, 2011). Como resultado, a sua implementação tem sido frequentemente descrita como uma dinâmica "de cima para baixo", mais administrativa do que operacional, com as equipas de PP a funcionarem de forma "periférica" e com recursos limitados dentro das esquadras (Durão, 2011). Este contexto cria uma oportunidade e, simultaneamente, uma fonte de tensão: sendo um órgão intrinsecamente local e dependente da autarquia, a Polícia Municipal surge como o veículo potencialmente mais natural e adequado para a concretização de um verdadeiro policiamento de proximidade (Amado, 2016). No entanto, a liderança formal desta estratégia permanece com as forças de segurança do Estado, gerando uma sobreposição de expectativas e uma indefinição sobre quem deve, efetivamente, liderar a "proximidade" no terreno.

## **II – Perspetivas**

### **A Lei-Quadro: Lei n.º 19/2004**

Dando cumprimento ao mandato constitucional, a Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, estabeleceu a lei-quadro que define o regime e a forma de criação das Polícias Municipais em Portugal (Lei n.º 19/2004). Este diploma é a pedra angular de toda a arquitetura jurídica das PM, clarificando a sua natureza, atribuições e, crucialmente, os seus limites de atuação.

O Artigo 1.º define as PM como "serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa", sublinhando desde logo a sua natureza não criminal e a sua inserção na estrutura da administração local (Lei n.º 19/2004, Art. 1.º).

O Artigo 2.º detalha as suas atribuições, estabelecendo como prioritária a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos municipais e, de forma complementar, a cooperação com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública (Lei n.º 19/2004, Art. 2.º). O Artigo 3.º aprofunda as funções, distinguindo entre as funções prioritárias de polícia administrativa (fiscalização de regulamentos, aplicação de decisões municipais) e outras funções, como a vigilância de espaços públicos (nomeadamente junto a escolas), a regulação do trânsito e a guarda de edifícios municipais (Lei n.º 19/2004, Art. 3.º). O Artigo 4.º elenca um vasto conjunto de competências específicas, que vão desde a fiscalização urbanística e ambiental até à elaboração de autos de contraordenação e à participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal (Lei n.º 19/2004, Art. 4.º).

O ponto mais sensível e juridicamente determinante da lei encontra-se no Artigo 3.º, n.º 5, que estabelece uma limitação explícita e inequívoca: "é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal" (Lei n.º 19/2004, Art. 3.º, n.º 5). Esta proibição é, no entanto, acompanhada de ressalvas importantes que definem a sua atuação na fronteira com a esfera criminal. O Artigo 4.º, alíneas e) e f), confere às PM a competência para proceder à detenção em flagrante delito de suspeitos de crimes puníveis com pena de prisão, com a obrigação de os entregar "imediatamente" a uma autoridade judiciária ou a um órgão de polícia criminal (OPC) competente. Podem igualmente praticar os "atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova" até à chegada do OPC (Lei n.º 19/2004, Art. 4.º). A lei desenha, assim, um papel de primeira intervenção, estritamente limitado no tempo e no âmbito, que se esgota com a transferência da ocorrência para as autoridades criminais competentes.

### **O Regime Especial de Lisboa e Porto: Decreto-Lei n.º 13/2017**

Reconhecendo a especificidade histórica e a dimensão dos dois maiores municípios do país, o Artigo 21.º da Lei n.º 19/2004 previu a existência de um regime especial para as Polícias Municipais de Lisboa e do Porto (Lei n.º 19/2004, Art. 21.º). Este regime foi concretizado pelo Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro, que estabelece as regras distintivas para estas duas forças (Decreto-Lei n.º 13/2017). Embora a sua natureza e atribuições gerais sigam o enquadramento da lei-quadro, a sua composição e estrutura são radicalmente diferentes (Afonso, 2016; Decreto-Lei n.º 13/2017).

A principal e mais definidora característica deste regime especial é que as PM de

Lisboa e Porto são "constituídas exclusivamente por pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP)" (Decreto-Lei n.º 13/2017, Art. 2.º). Estes agentes, recrutados de dentro da PSP, mantêm o seu vínculo profissional, o seu estatuto, o regime disciplinar e o código deontológico da sua força de origem (Decreto-Lei n.º 13/2017, Art. 2.º). No entanto, funcionalmente, ficam na "dependência hierárquica do respetivo presidente de câmara" (Decreto-Lei n.º 13/2017, Art. 3.º). Este modelo híbrido cria uma estrutura organizacional complexa, onde agentes com formação, cultura e experiência de uma força de segurança estatal com competências criminais são colocados sob comando de uma autoridade civil para exercerem funções primordialmente administrativas.

Este desenho legal gera um paradoxo fundamental que está no cerne do debate contemporâneo. Ao recrutar agentes da PSP, o Estado e os municípios dotam estas PM de um capital humano com competências avançadas em matéria de ordem pública, investigação e uso da força, competências essas que são inerentes à carreira na PSP (Lei n.º 53/2007). Contudo, uma vez integrados na PM, a sua atuação é legalmente circunscrita ao quadro administrativo da Lei n.º 19/2004, que lhes veda o exercício de competências de polícia criminal (Lei n.º 19/2004, Art. 3.º, n.º 5). Esta dissonância entre a capacidade instalada (a formação e experiência dos agentes) e a competência legal (o que a lei lhes permite fazer) leva a uma perceção de subutilização de recursos e gera uma forte pressão, tanto interna como política, para o alargamento das suas funções, alimentando o discurso de que estes "não são polícias de segunda" e deveriam ter um mandato mais robusto (Moedas, 2025). O próprio regime especial, ao criar esta dualidade, funciona como um catalisador para a contestação dos limites impostos pela lei-quadro.

### **A Descentralização e a Segurança Local: Lei n.º 50/2018**

O processo de descentralização administrativa em Portugal ganhou um novo impulso com a aprovação da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais (Lei n.º 50/2018). Este diploma visa concretizar os princípios constitucionais da subsidiariedade e da autonomia do poder local, transferindo para os municípios um conjunto alargado de responsabilidades em áreas como a educação, a saúde, a ação social e a cultura (Lei n.º 50/2018).

No que concerne à segurança, a lei é significativamente mais cautelosa, refletindo a tensão constitucional entre a autonomia local e a unicidade da segurança interna. O Artigo 23.º da Lei n.º 50/2018 estabelece que é da competência dos órgãos municipais "participar,

em articulação com as forças de segurança, na definição a nível estratégico do modelo de policiamento de proximidade a implementar" (Lei n.º 50/2018, Art. 23.º). A transferência de competências nesta área é, portanto, de natureza estratégica e consultiva, não operacional. A lei não transfere o comando ou a execução do policiamento de proximidade para os municípios, mas confere-lhes um assento formal na mesa onde a estratégia é definida, reforçando o seu papel como parceiros das forças de segurança estatais (Parecer DSAJAL, 2019; Durão, 2011).

Esta descentralização, embora limitada, tem implicações importantes para a governação da segurança local. Formaliza o papel dos municípios como co-responsáveis pela definição das prioridades de segurança nas suas comunidades, indo além de um mero papel de apoio logístico. Esta competência estratégica articula-se diretamente com o papel dos Conselhos Municipais de Segurança, que se tornam o fórum privilegiado para esta discussão (Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março; Parecer DSAJAL, 2019). No entanto, a natureza da competência transferida demonstra que a descentralização da segurança em Portugal é, até ao momento, incompleta e mais retórica do que substantiva. A liderança operacional e a responsabilidade primária pela execução das políticas de segurança, incluindo o policiamento de proximidade, permanecem firmemente centralizadas nas forças de segurança do Estado, mantendo o poder decisório final ao nível central e reforçando o papel constitucionalmente definido de cooperação – e não de substituição – por parte das autarquias.

### **O Policiamento de Proximidade em Ação**

O Policiamento de Proximidade (PP) representa uma filosofia que se alinha naturalmente com a vocação local e comunitária das Polícias Municipais. Contudo, a sua implementação em Portugal tem sido um processo complexo e desigual. A análise da sua aplicação prática revela que o modelo é, em muitos contextos, "mais uma grande promessa do que uma realidade prática" (Durão, 2011, p. 102). Frequentemente, o PP manifesta-se através de programas específicos e visíveis, como o "Escola Segura", o "Comércio Seguro" ou o "Idosos em Segurança", que são implementados tanto pela PSP e GNR como, em cooperação, pelas PM (Durão, 2011; Machado, 2011). Estas iniciativas são valiosas para aumentar a visibilidade policial e fortalecer laços com segmentos específicos da comunidade.

No entanto, a sua eficácia é frequentemente limitada por constrangimentos estruturais. A falta de uma verdadeira descentralização de competências e de autonomia

decisória a nível local impede que as equipas de PP possam adaptar as suas estratégias às necessidades específicas de cada bairro (Durão, 2011). A cultura organizacional dominante nas forças de segurança, historicamente reativa e centralizada, tende a relegar o PP para uma função "periférica", com equipas subdimensionadas e cujos recursos são frequentemente desviados para o patrulhamento regular e a resposta a emergências (Durão, 2011). A participação dos cidadãos na definição das prioridades de segurança, um pilar do PP, permanece largamente omissa, com a dinâmica a ser predominantemente "de dentro para fora", ou seja, da polícia para a comunidade, com poucas oportunidades de coprodução de segurança (Durão, 2011). Neste cenário, as PM, pela sua inserção na estrutura municipal, estariam teoricamente mais bem posicionadas para implementar um PP genuíno, mas deparam-se com a sua própria limitação de competências e com a liderança estratégica do modelo a pertencer às forças estatais.

### **Cooperação e Conflito Interinstitucional**

A cooperação entre as Polícias Municipais e as forças de segurança do Estado (PSP e GNR) é um requisito legal explícito, consagrado no Artigo 2.º da Lei n.º 19/2004, que estipula que esta cooperação se deve exercer "no respeito recíproco pelas esferas de atuação próprias" (Lei n.º 19/2004, Art. 2.º, n.º 3). Esta articulação materializa-se de diversas formas, desde a partilha de informação e o planeamento conjunto para eventos de grande dimensão até à atuação conjunta em operações de fiscalização (SIM4SECURITY, 2017; Governo de Portugal, 2023). Existem múltiplos exemplos de cooperação bem-sucedida, como a celebração de protocolos para a gestão de programas de segurança (Câmara Municipal de Cascais, 2021) ou a atribuição de recursos materiais, como viaturas, por parte dos municípios às esquadras locais da PSP e GNR, reforçando a sua capacidade operacional (Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, 2023). A criação de equipas multiforças, que integram elementos da PM, PSP, GNR e outras entidades como a ASAE para fins específicos, como o combate ao tráfico de pessoas, demonstra também o potencial desta colaboração (Governo de Portugal, 2025).

Apesar destes mecanismos, a delimitação de competências nem sempre é estanque, existindo "zonas cinzentas" que podem gerar fricção e conflito. A situação mais delicada ocorre na fronteira entre a infração administrativa e o ilícito criminal. Em casos de flagrante delito, a lei atribui à PM o poder de deter, mas exige a entrega imediata do suspeito a um OPC (Lei n.º 19/2004, Art. 4.º). A gestão deste procedimento de transição, a definição de quem assume a ocorrência e a custódia do detido, pode ser uma fonte de

tensão operacional. Da mesma forma, na gestão da ordem pública em manifestações ou eventos, a linha que separa a regulação do trânsito (competência da PM) da manutenção da ordem pública (competência da PSP/GNR) pode ser ténue, exigindo uma coordenação impecável para evitar sobreposições ou vazios de responsabilidade. A eficácia da segurança local depende, em grande medida, da qualidade das relações institucionais e pessoais entre os comandos locais das diferentes forças, que determinam se a interação é de cooperação sinérgica ou de competição disfuncional.

### **O Papel dos Conselhos Municipais de Segurança (CMS)**

Os Conselhos Municipais de Segurança (CMS), criados pela Lei n.º 33/98, de 18 de julho, foram concebidos como o principal fórum institucional para a governação local da segurança (Lei n.º 33/98). A sua natureza é consultiva, visando congregar representantes da autarquia, das forças de segurança, da proteção civil e de diversos setores da comunidade (educação, saúde, associações cívicas) para "formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos" (Lei n.º 33/98, Art. 3.º). O seu objetivo é promover o diagnóstico partilhado dos problemas e a identificação de soluções articuladas a nível local.

Com o aprofundamento do processo de descentralização, o Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março, veio reforçar o papel dos CMS, procurando torná-los atores mais interventivos (Decreto-Lei n.º 32/2019). Uma das principais inovações foi a criação de um "formato restrito" do conselho, composto pelo núcleo duro dos responsáveis pela segurança (presidente da câmara, comandantes das forças de segurança e da PM), com competências específicas para debater e articular os modelos de policiamento de proximidade, em linha com a competência atribuída aos municípios pela Lei n.º 50/2018 (Decreto-Lei n.º 32/2019, Art. 5.º-A). Esta alteração visa tornar o CMS não apenas um fórum de debate alargado, mas também uma instância de coordenação estratégica e operacional mais ágil.

A eficácia dos CMS na prática, no entanto, é variável. Em alguns municípios, funcionam como verdadeiras plataformas de governação integrada da segurança, onde se discutem problemas, se definem prioridades e se coordenam ações conjuntas. Noutros, o seu funcionamento pode ser meramente formal, com reuniões esporádicas e com pouca influência real nas políticas de segurança, que continuam a ser definidas de forma centralizada pelos comandos das forças de segurança. O seu sucesso depende criticamente do empenho do executivo municipal, da abertura dos comandos locais das forças de

segurança para a partilha de informação e decisão, e da capacidade de mobilização da sociedade civil (MAI, 2023). Quando funcionam bem, os CMS são um instrumento poderoso para a concretização de uma segurança mais democrática, participada e adaptada às realidades locais.

### **O Debate Contemporâneo sobre a Expansão de Competências**

O debate sobre as competências das Polícias Municipais atingiu um ponto de clarificação jurídica com a emissão do Parecer n.º 8/2025 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR), solicitado pelo Ministério da Administração Interna (MAI) na sequência de declarações do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (Parecer n.º 8/2025, 2025; DN, 2025). Este parecer, que retoma e reforça a doutrina de um parecer anterior (n.º 28/2008), é taxativo na sua interpretação do quadro constitucional e legal (Parecer n.º 8/2025, 2025; Parecer n.º 28/2008, 2008).

As conclusões centrais do parecer reafirmam que as PM, incluindo as de regime especial de Lisboa e Porto, são, na sua essência, polícias administrativas locais, com uma função complementar de cooperação na manutenção da tranquilidade pública (Parecer n.º 8/2025, 2025). O parecer sublinha que tanto a Constituição (através da oposição entre os artigos 272.º e 237.º) como a lei-quadro (no seu Artigo 3.º, n.º 5) se opõem inequivocamente à atribuição da qualificação e das competências próprias de "órgão de polícia criminal" (OPC) às PM (Parecer n.º 8/2025, 2025). As PM não constam da lista de OPCs definida na Lei de Organização da Investigação Criminal (Parecer n.º 8/2025, 2025).

O parecer clarifica, no entanto, a competência em caso de flagrante delito. Confirma que os agentes da PM podem e devem deter suspeitos de crimes públicos ou semipúblicos puníveis com pena de prisão. Contudo, a sua competência esgota-se nesse ato e nos atos cautelares imediatos para preservar a prova. Devem, de seguida, elaborar o respetivo auto e entregar "de imediato" o detido à autoridade judiciária ou ao OPC territorialmente competente (PSP ou GNR), que assume a partir daí a condução do processo (Parecer n.º 8/2025, 2025; Parecer n.º 28/2008, 2008). O parecer é, portanto, claro: as PM têm um poder-dever de detenção em flagrante delito, mas não têm competência para os atos subsequentes que caracterizam a atividade de um OPC, como a condução do detido para interrogatório ou a continuação da investigação.

### **A Posição Política pela Expansão de Poderes**

O parecer da PGR veio contrariar diretamente a posição defendida por Carlos

Moedas, Presidente da Câmara Municipal de Lisboa. O autarca tem sido a voz mais proeminente na defesa do alargamento das competências da sua polícia municipal, argumentando que a situação atual é "inadmissível" e uma "vergonha" (Olhares de Lisboa, 2025). A sua principal reivindicação é a de que a PM de Lisboa deveria poder não apenas deter em flagrante delito, mas também conduzir os suspeitos a uma esquadra da PSP, um ato que, à luz do parecer da PGR, extravasa as suas competências (Moedas, 2025; Olhares de Lisboa, 2025).

Os argumentos de Moedas são de natureza predominantemente política e operacional. Sustenta que é ilógico e ineficiente que agentes com formação da PSP não possam completar um ato processual básico como a condução de um detido, considerando que isso diminui a sua autoridade e os transforma em "polícias de segunda" (Olhares de Lisboa, 2025). A sua proposta é a de uma "pequena mudança na lei" para resolver este constrangimento, argumentando que tal medida aumentaria a eficácia policial em resposta a um perçecionado aumento da criminalidade na capital (Moedas, 2025; RTP, 2025). A reação do autarca ao parecer da PGR foi a de transferir a questão do campo da interpretação jurídica para o da ação política, afirmando que "se a lei não faz sentido, ela tem de ser mudada" e instando o Governo a promover a necessária alteração legislativa (Moedas, 2025). Esta posição revela que o cerne do debate não é uma discordância sobre a interpretação da lei atual – que o parecer da PGR tornou clara –, mas sim uma contestação política à adequação dessa mesma lei à realidade e às necessidades de segurança urbana.

## **Conclusão**

A presente investigação permite concluir que as Polícias Municipais em Portugal ocupam um espaço complexo e dinâmico, definido por um quadro jurídico claro mas sujeito a uma intensa contestação política e a pressões operacionais crescentes. O seu papel é o resultado de uma opção constitucional deliberada, que procura equilibrar a responsabilidade primária e centralizada do Estado na garantia da segurança interna com a necessidade de uma governação de proximidade e a autonomia do poder local.

Primeiramente, conclui-se que a arquitetura constitucional e legal estabelece, sem ambiguidade, as PM como polícias administrativas, cujo mandato prioritário é a fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e cuja função na segurança pública é de cooperação com as forças de segurança estatais. A vedação do exercício de competências próprias de órgão de polícia criminal é uma limitação estrutural e intencional do modelo, reafirmada consistentemente pela jurisprudência e pela doutrina jurídica, culminando no recente parecer da PGR.

Em segundo lugar, o regime especial de Lisboa e do Porto emerge como o principal catalisador do debate sobre a expansão de competências. O paradoxo de recrutar agentes da PSP, com formação e experiência criminal, para exercerem funções legalmente restritas à esfera administrativa, cria uma dissonância fundamental. Esta dissonância gera não só uma subutilização de recursos humanos qualificados, mas também uma legítima expectativa, por parte dos agentes e de alguns responsáveis políticos, de que o seu mandato deveria ser mais abrangente, alimentando a pressão para a reforma legislativa.

Em terceiro lugar, o processo de descentralização da segurança, impulsionado pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, permanece mais estratégico do que operacional. A transferência de competências para os municípios na definição do modelo de policiamento de proximidade é um passo importante, mas não altera a estrutura de comando nem a responsabilidade de execução, que se mantêm nas forças de segurança estatais. Da mesma forma, a implementação do policiamento de proximidade no terreno continua a enfrentar barreiras estruturais significativas, ligadas à cultura organizacional centralizada e à escassez de recursos dedicados.

Finalmente, o debate contemporâneo sobre a expansão de poderes das PM transcendeu a esfera da interpretação jurídica para se tornar uma questão eminentemente política. A questão não é "o que a lei permite?", mas sim "deve a lei ser mudada?". Esta

mudança de enquadramento exige uma reflexão profunda sobre o modelo de segurança que se pretende para as cidades portuguesas e sobre as implicações sistémicas de uma eventual fragmentação das competências de polícia criminal.

Com base nas conclusões apresentadas, formulam-se as seguintes recomendações para a política pública, visando a otimização do papel das Polícias Municipais no respeito pelo quadro constitucional:

1. **Clarificação Legislativa e Protocolar:** Em vez de uma alteração de fundo que confira poderes de OPC às PM, o que levantaria complexas questões constitucionais e sistémicas, recomenda-se uma revisão pontual da Lei n.º 19/2004 e da legislação processual penal para otimizar os procedimentos de cooperação. Tal revisão deveria clarificar, de forma inequívoca, os atos que a PM pode praticar em flagrante delito e, mais importante, estabelecer protocolos obrigatórios e uniformes a nível nacional para a comunicação, articulação e entrega de detidos aos OPC. O objetivo deve ser agilizar a transição de responsabilidade, reduzir a fricção operacional e garantir a segurança jurídica de todos os intervenientes.
2. **Reforma do Regime Especial de Lisboa e Porto:** É imperativo reavaliar o modelo de recrutamento das PM de Lisboa e Porto. A manutenção do modelo atual continuará a alimentar a dissonância de competências e o debate político. Uma alternativa a considerar seria a extinção gradual do recrutamento a partir da PSP e a criação de uma carreira própria de polícia municipal para estes dois municípios, à semelhança do regime comum, mas com requisitos de entrada, formação e progressão na carreira significativamente mais exigentes e adaptados à complexidade da realidade metropolitana. Esta formação específica deveria focar-se em competências avançadas de polícia administrativa, mediação de conflitos, policiamento de proximidade e gestão urbana, eliminando a ambiguidade do seu papel.
3. **Fortalecimento da Cooperação e dos CMS:** Para dar substância à descentralização estratégica prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, recomenda-se o reforço do papel dos Conselhos Municipais de Segurança. As suas deliberações em formato restrito sobre o modelo de policiamento de proximidade a implementar deveriam ter um carácter mais vinculativo para os comandos locais das forças de segurança, transformando-os de meros órgãos consultivos em verdadeiras instâncias de co-governança da segurança local. Devem ser reforçados os protocolos de partilha de

informação estatística e de planeamento de operações conjuntas de fiscalização e prevenção.

4. Investimento Estratégico no Policiamento de Proximidade: É fundamental que o Policiamento de Proximidade deixe de ser uma função periférica. Recomenda-se a alocação de recursos humanos e materiais dedicados e "não-desviáveis" para as equipas de PP, tanto nas forças de segurança como nas PM. A sua atuação deve ser avaliada não apenas com base em estatísticas de criminalidade, mas também através de indicadores de confiança da comunidade, resolução de problemas locais e redução do sentimento de insegurança, incentivando uma cultura policial genuinamente proativa e preventiva.

### **Limitações do Estudo e Sugestões para Futura Investigação**

O presente artigo, pela sua natureza metodológica, baseia-se numa análise documental e jurídica. Embora robusta para a compreensão do enquadramento normativo e do debate público, esta abordagem tem limitações. Não permite aferir as perceções, atitudes e experiências dos atores no terreno – polícias municipais, agentes da PSP/GNR, autarcas e cidadãos. A forma como as leis e os modelos são vividos e interpretados na prática quotidiana é um campo que permanece por explorar.

Nesse sentido, sugerem-se as seguintes linhas para futura investigação:

- Realização de estudos de caso aprofundados em diferentes municípios (de grande, média e pequena dimensão, com e sem PM) para comparar a eficácia dos modelos de governação local da segurança.
- Desenvolvimento de investigação empírica, através de inquéritos e entrevistas, para analisar a cultura profissional dos agentes da PM, as suas motivações, o nível de satisfação e as suas perceções sobre os limites e potencialidades da sua função.
- Estudos sobre o impacto real dos Conselhos Municipais de Segurança na redução da criminalidade local e, sobretudo, na melhoria do sentimento de segurança das populações.
- Análises comparativas mais aprofundadas com outros países do Sul da Europa que possuem modelos de polícia local, focando-se nas soluções encontradas para a gestão de competências concorrentes e para a articulação entre os níveis de poder.

## Referências Bibliográficas

- Afonso, J. J. (2016). Descentralização do Exercício de Poderes de Polícia.. Repositório Institucional Camões. ([https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2617/1/TESE%20DOUTORAMENTO\\_Jo%c3%a3o%20Afonso\\_VF\\_15-02-2016.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2617/1/TESE%20DOUTORAMENTO_Jo%c3%a3o%20Afonso_VF_15-02-2016.pdf))
- Afonso, J. J. (2018). Polícia: Etimologia e evolução do conceito. Revista Brasileira de Ciências Policiais, 9(1), 213-260.
- Alves, F. S., & Valente, A. C. (2005). Polícia de Segurança Pública. Origem, evolução e actual missão.
- Amado, G. F. (2016). A importância da Polícia Municipal na segurança: Noções e contributos da Polícia Municipal de Guimarães.. Repositório da Universidade Nova. [https://run.unl.pt/bitstream/10362/17155/1/Amado\\_2016.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/17155/1/Amado_2016.pdf)
- Bayley, D., & Skolnick, J. H. (2006). Nova polícia, inovações nas polícias de seis cidades norte-americanas (2ª ed.). Edusp.
- Branco, C. M. G. (2013). Os sistemas e os modelos policiais. Nação e Defesa, (135), 203-228.
- Câmara Municipal de Arouca. (s.d.). Conselho Municipal de Segurança. <https://www.cm-arouca.pt/municipio/comissoes/conselho-municipal-de-seguranca/>
- Câmara Municipal de Cascais. (s.d.). Conselho Municipal de Segurança. <https://www.cascais.pt/area/conselho-municipal-de-seguranca>
- Câmara Municipal de Cascais. (2021). Deliberações da Câmara Municipal. [https://www.cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/new/deliberacoes\\_camara-2021\\_internet\\_6.pdf](https://www.cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/new/deliberacoes_camara-2021_internet_6.pdf)
- Câmara Municipal de Loures. (s.d.). Polícia Municipal. <https://www.cm-loures.pt/Media/Microsite/Policiamunicipal/phone/index.html>
- Câmara Municipal de Vila de Rei. (s.d.). Conselho Municipal de Segurança. <https://www.cm-viladerei.pt/index.php/viver/protecao-civil/conselho-municipal-de-seguranca>
- Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia. (2023, 25 de agosto). Município entrega viaturas

à GNR e à PSP. <https://www.cm-gaia.pt/pt/noticias/municipio-entrega-viaturas-a-gnr-e-a-psp/>

Chaves, D. V. (2000). História da Polícia em Portugal: formas de justiça e policiamento.

Clemente, P. J. L. (1998). Da Polícia de Ordem Pública.

Constituição da República Portuguesa. (1976). Diário da República.

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>

Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro. Diário da República, I Série, n.º 19.

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/13-2017-105808926>

Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março. Diário da República, I Série, n.º 44.

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/32-2019-120454166>

Diário de Notícias. (2025, 5 de agosto). Governo esconde parecer da PGR sobre Polícia

Municipal que contraria Moedas. [https://www.dn.pt/sociedade/governo-esconde-  
parecer-da-pgr-que-contraria-moedas](https://www.dn.pt/sociedade/governo-esconde-parecer-da-pgr-que-contraria-moedas)

Durão, S. (s.d.). Polícia urbana em Portugal: história da polícia e histórias de polícias

(1860-1960). Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

[https://www.ics.ulisboa.pt/projeto/policia-urbana-em-portugal-historia-da-policia-e-  
historias-de-policias-1860-1960](https://www.ics.ulisboa.pt/projeto/policia-urbana-em-portugal-historia-da-policia-e-historias-de-policias-1860-1960)

Durão, S. (2011). Policiamento de proximidade em Portugal: limites de uma metáfora

mobilizadora. In S. Durão, & M. V. T. de Lemos (Eds.), Polícia, Segurança e

Ordem Pública. Perspectivas Portuguesas e Brasileiras (pp. 101-134). Imprensa de

Ciências Sociais.

Gonçalves, G. R., & Durão, S. (s.d.). Perspetivas históricas sobre a polícia e o

policiamento em Portugal. ([http://www.susanadurao.org/wp-  
content/uploads/2018/02/Book-\\_003.pdf](http://www.susanadurao.org/wp-content/uploads/2018/02/Book-_003.pdf))

[http://www.susanadurao.org/wp-  
content/uploads/2018/02/Book-\\_003.pdf](http://www.susanadurao.org/wp-content/uploads/2018/02/Book-_003.pdf)

Governo de Portugal. (2023, 15 de junho). GNR e PSP assinam protocolo de cooperação

inédito. [https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=gnr-e-psp-  
assinam-protocolo-de-cooperacao-inedito](https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=gnr-e-psp-<br/>assinam-protocolo-de-cooperacao-inedito)

[https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=gnr-e-psp-  
assinam-protocolo-de-cooperacao-inedito](https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=gnr-e-psp-<br/>assinam-protocolo-de-cooperacao-inedito)

Governo de Portugal. (2025, 6 de fevereiro). Governo vai criar equipas para atuarem contra

tráfico de pessoas nas fronteiras. Observador.

[https://observador.pt/2025/02/06/governo-vai-criar-equipas-para-atuarem-contra-traffic-  
de-pessoas-nas-fronteiras-observador](https://observador.pt/2025/02/06/governo-vai-criar-equipas-para-atuarem-contra-traffic-<br/>de-pessoas-nas-fronteiras-observador)

[de-pessoas-nas-fronteiras/](#)

Lei n.º 19/2004, de 20 de maio. Diário da República, I Série-A, n.º 118.

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=227&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=227&tabela=leis)

Lei n.º 33/98, de 18 de julho. Diário da República, I Série-A, n.º 164.

Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto. Diário da República, I Série, n.º 157.

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/50-2018-116068877>

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Diário da República, I Série, n.º 168.

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1079&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1079&tabela=leis)

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. Lei de Segurança Interna.

Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro. Diário da República, I Série, n.º 213.

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=939&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=939&tabela=leis)

Lopes, C. (2021). Como fazer citações e referências? Guia prático da norma APA (2020, 7ª ed.). Edições ISPA.

Lopes, N. R. C. (2013). Policiamento de proximidade: aplicação prática do modelo integrado de policiamento de proximidade na PSP.. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/32148>

Lusa. (2025, 5 de agosto). Oposição em Lisboa afirma que parecer da PGR sobre polícia municipal "não pode ser ignorado". Observador.

<https://observador.pt/2025/08/05/oposicao-em-lisboa-afirma-que-parecer-da-pgr-sobre-policia-municipal-nao-pode-ser-ignorado/>

Lusa. (2025, 5 de agosto). A lei não é opcional para titulares de cargos públicos. Diário de Notícias.

Machado, S. D. S. (2011). Núcleos de programas especiais: Que modelo?. Repositório Comum. <https://comum.rcaap.pt/bitstreams/5456fc5b-3b5f-420d-b67c-47a2a5dc7bf3/download>

Mariano, J. G. (2013). Tipicidade das medidas de polícia. O Direito Online.

<https://odireitoonline.com/tipicidade-das-medidas-de-policia.html>

Meirinhos, N. M. P. (2016). Perspetiva de militares da Guarda Nacional Republicana sobre a violência doméstica: Núcleo de Investigação e Apoio a Vítimas Específicas. Repositório da Universidade do Minho.

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47983/1/N%C3%A9lia%20Marisa%20Pires%20Meirinhos.pdf>

Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). Constituição Portuguesa Anotada (Vol. III).  
Universidade Católica Editora.

Moedas, C. (2025, 5 de agosto). Moedas pressiona Governo: "Se a lei não faz sentido, ela tem de ser mudada". Observador. <https://observador.pt/2025/08/05/moedas-pressiona-governo-se-a-lei-nao-faz-sentido-ela-tem-de-ser-mudada/>

Monteiro, M. (2011). A percepção da Polícia Municipal de Lisboa sobre a evolução da criminalidade. Repositório da Universidade de Lisboa. ([https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10400.5/4944/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Maria\\_Monteiro\\_vfinal.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10400.5/4944/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Maria_Monteiro_vfinal.pdf))

Moreira, R. (s.d.). Sobrepor competências não resolve problema de segurança, diz Rui Moreira. Jornal Económico. <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/sobrepor-competencias-nao-resolve-problema-de-seguranca-diz-rui-moreira/>

Olhares de Lisboa. (2025, 8 de agosto). Moedas pede alteração da lei e reforço do papel da Polícia Municipal. <https://olharesdelisboa.pt/2025/08/moedas-pede-alteracao-da-lei-e-reforco-do-papel-da-policia-municipal/>

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 8/2025. (2025). <https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/editor-files/parecer-cc-8-2025.pdf>

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 28/2008. (2008). (<https://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/f1cdb56ced3fdd9f802568c0004061b6/6484b1fdad517dc080257419003e00ab?OpenDocument&ExpandSection=-4>)

Parecer DSAJAL n.º 210/19. (2019). Portal Autárquico. ([https://portalautarquico.dgal.gov.pt/ficheiros/?schema=f7664ca7-3a1a-4b25-9f46-2056eef44c33&channel=7e297fd2-8396-4448-a648-bdfd0ec9102a&content\\_id=5A7A8775-C6FE-4739-997F-ED2A6D88A62D&field=storage\\_image&lang=pt&ver=1&filetype=pdf&dtestate=2019-09-27151527](https://portalautarquico.dgal.gov.pt/ficheiros/?schema=f7664ca7-3a1a-4b25-9f46-2056eef44c33&channel=7e297fd2-8396-4448-a648-bdfd0ec9102a&content_id=5A7A8775-C6FE-4739-997F-ED2A6D88A62D&field=storage_image&lang=pt&ver=1&filetype=pdf&dtestate=2019-09-27151527))

Pereira, M. P. (1990). A segurança interna na Constituição. Nação e Defesa. ([https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2686/1/NeD54\\_ManuelPereira.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2686/1/NeD54_ManuelPereira.pdf))

Pereira, R. (2015). Segurança Pública: Modelos de Policiamento. Repositório Comum.

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/33030/1/TII\\_Aspirante%20227%20Pereira.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/33030/1/TII_Aspirante%2020227%20Pereira.pdf)

RTP. (2025, 5 de agosto). Poderes da polícia municipal devem estar nos limites da Constituição. [https://www.rtp.pt/noticias/pais/poderes-da-policia-municipal-devem-estar-nos-limites-da-constituicao\\_a1674457](https://www.rtp.pt/noticias/pais/poderes-da-policia-municipal-devem-estar-nos-limites-da-constituicao_a1674457)

Sarmiento, M. (2013). Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses. Universidade Lusíada Editora.

SIM4SECURITY. (2017). Working paper n.º 2. ([http://sim4security.novaims.unl.pt/wp-content/uploads/2017/01/WP2\\_vfinal.pdf](http://sim4security.novaims.unl.pt/wp-content/uploads/2017/01/WP2_vfinal.pdf))

Simões, G. M. A. S. (2022). Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime Especial: Órgãos de Polícia Municipal e Criminal?. Repositório Comum. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/42795>

Wright, A. (2022). Policing: An introduction to concepts and practice. Willan Publishing.